

Bruxelas, 23 de junho de 2026  
(OR. en)

10088/26

IXIM 124  
JAI 721  
ENFOPOL 207  
CH 21  
FL 17

#### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO relativa à determinação da data a partir da qual os Estados-Membros podem transmitir à Suíça e ao Listenstaine dados pessoais que digam respeito a dados dactiloscópicos

---

## DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à determinação da data a partir da qual os Estados-Membros podem transmitir à Suíça e ao Listenstaine dados pessoais que digam respeito a dados dactiloscópicos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão (UE) 2022/2536 do Conselho, de 12 de dezembro de 2022, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo anexo, e da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> JO L 328 de 22.12.2022, p. 94, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/2536/oj>.

Tendo em conta a Decisão (UE) 2022/2537 do Conselho, de 12 de dezembro de 2022, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo anexo, e da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais<sup>2</sup>,

---

<sup>2</sup> JO L 328 de 22.12.2022, p. 96, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/2537/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo anexo, e da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais, bem como o Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo anexo, e da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais («Acordos»), preveem uma cooperação recíproca entre as autoridades competentes de aplicação da lei dos Estados-Membros, por um lado, e a Suíça e o Listenstaine, por outro, relativamente ao intercâmbio automatizado de dados de ADN, dados dactiloscópicos e dados relativos aos registos de veículos.

- (2) Os Acordos são vinculativos para a União e os Estados-Membros por força das Decisões (UE) 2022/2536 e (UE) 2022/2537, respetivamente, que têm por base o artigo 82.º, n.º 1, e o artigo 87.º, n.º 2.º, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (3) Nos termos do artigo 8.º, n.º 7, dos Acordos, os Estados-Membros só podem proceder à transmissão de dados pessoais prevista nos Acordos após terem sido transpostas para o direito nacional da Suíça e do Listenstaine as disposições do capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho<sup>3</sup>. A fim de verificar a transposição dessas provisões, deve ser efetuada uma visita de avaliação e um ensaio-piloto na Suíça e no Listenstaine. Essas visitas de avaliação e esses ensaios-piloto são idênticos àqueles a que os Estados-Membros estão sujeitos nos termos do capítulo 4 do anexo da Decisão 2008/616/JAI do Conselho<sup>4</sup>.
- (4) Nos termos do artigo 8.º, n.º 7, terceiro parágrafo, dos Acordos, são atribuídas competências de execução ao Conselho com vista a determinar a data ou datas a partir das quais os dados pessoais podem ser transmitidos pelos Estados-Membros à Suíça e ao Listenstaine.

---

<sup>3</sup> Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2008/615/oj>).

<sup>4</sup> Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2008/616/oj>).

- (5) Em novembro de 2024 e julho de 2025, o Conselho elaborou e enviou à Suíça e ao Listenstaine, respetivamente, questionários específicos relativos à proteção de dados e ao intercâmbio automático de dados dactiloscópicos. Em maio de 2025 e julho de 2025, a Suíça e o Listenstaine, respetivamente, enviaram ao Conselho as respetivas respostas aos questionários relativos à proteção de dados e ao intercâmbio automático de dados dactiloscópicos. Essas respostas foram posteriormente transmitidas à equipa de avaliação pertinente.
- (6) Em 21 de janeiro de 2026, a Suíça e o Listenstaine foram objeto de uma avaliação comum no que diz respeito às consultas automatizadas de dados dactiloscópicos. Essa avaliação teve em conta o facto de, nos termos de um acordo bilateral entre a Suíça e o Listenstaine, o Listenstaine armazenar a totalidade dos seus dados dactiloscópicos na base de dados automática de identificação de impressões digitais da Suíça. A Suíça também trata os dados e faculta conhecimentos forenses ao Listenstaine. O pessoal autorizado do Listenstaine tem um amplo acesso à base de dados biométricos da Suíça, a fim de carregar para a base de dados biométricos os seus próprios dados dactiloscópicos e pessoais, consultar os dados nela armazenados e aceder a esses dados. Do ponto de vista técnico, o Listenstaine está ligado à base de dados automática de identificação dactiloscópica da Suíça, com o seu próprio conjunto de dados, à semelhança de um cantão suíço.
- (7) No âmbito da avaliação, foi realizado com êxito um ensaio-piloto para o intercâmbio de dados dactiloscópicos entre a Suíça e o Listenstaine, por um lado, e a Áustria, por outro.

- (8) Em 22 de abril de 2026, foi apresentado ao Conselho um relatório de avaliação global que sintetiza os resultados dos questionários, da visita de avaliação e do ensaio-piloto. O relatório de avaliação concluiu que a Suíça e o Listenstaine aplicaram com êxito, a nível jurídico, operacional e técnico, os aspetos que permitem o intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos com os Estados-Membros nos termos do artigo 8.º, n.º 7, dos Acordos.
- (9) A Suíça e o Listenstaine preenchem as condições estabelecidas no artigo 8.º, n.º 7, dos Acordos e deverão, por conseguinte, ser habilitada a receber dados pessoais transmitidos pelos Estados-Membros nos termos dos Acordos.
- (10) A Irlanda está vinculada pelos Acordos por força das Decisões (UE) 2022/2536 e 2022/2537, pelo que participa na adoção e na aplicação da presente decisão, que dá execução aos Acordos.
- (11) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

## *Artigo 1.º*

Para efeitos de consulta e comparação automatizadas de dados dactiloscópicos, a partir de 1 de julho de 2026 os Estados-Membros podem transmitir dados pessoais à Suíça e ao Listenstaine nos termos do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo anexo, e da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais, e do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo anexo, e da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais, respetivamente.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de julho de 2026.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---